DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.MJMS-610/2015**
PROCESSO TC/MS	:	TC/19126/2014
PROTOCOLO	:	1462413
ÓRGÃO	:	AGÊNCIA DE HABITAÇÃO POPULAR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
RESPONSÁVEL	:	MIRIAM APARECIDA PAULATTI
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	GESTOR
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 02/2013
RELATORA	:	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
OBJETO	:	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS
VALOR	:	R$ 72.153,20 (SETENTA E DOIS MIL CENTO E CINQUENTA E TRÊS MIL REAIS E VINTE CENTAVOS)

CONTRATO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – FORMALIZAÇÃO CONTRATAÇÃO – REGULARIDADE E LEGALIDADE – 1ª E 2ª FASES.

Tratam os autos do Contrato Administrativo nº 02/2013, pela modalidade Convite nº 06/2013, celebrado entre a ***Agência de Habitação Popular do Estado de Mato Grosso do Sul - AGEHAB*** e a ***Remat Marketing e Propaganda Ltda.***, visando a execução dos serviços de diagramação, editoração, criação e confecção de exemplares do Plano Estadual de Habitação de Interesse Social, no valor de R$ 72.153,20 (setenta e dois mil cento e cinquenta e três reais e vinte centavos).

Examina-se, no momento, a legalidade, regularidade, economicidade e legitimidade do procedimento licitatório e da formalização do instrumento contratual,

abrangendo as **1ª e 2ª fases**.

A equipe técnica desta Corte apreciou os documentos acostados em sede de Análise ANA-6ICE-2700/2014 (Peça 16), onde constata que os documentos apresentados satisfazem as exigências legais pertinentes ao pactuado, opinando pela *regularidade e legalidade do Procedimento Licitatório* e do *Instrumento do Contrato*.

Encaminhado os Autos, este emitiu o Parecer PAR-MPC - GAB.6 DR.TMV-3490/2014 (Peça 18), VERIFICOU que a publicação do Edital do Convite foi realizada apenas por afixação, o que diminui consideravelmente a divulgação do certame, motivo pelo qual requer a notificação da Autoridade Responsável para que apresente justificativa pera ausência de publicação do Convite no órgão adotado como imprensa oficial do Estado de Mato Grosso do Sul.

Devidamente notificado na forma regimental, o Coordenador Jurídico da AGEHAB, Sr. Marco Antônio Rodrigues, encaminhou resposta à notificação (Peça 28).

Retornando os Autos ao MPC, este emitiu o Parecer PAR-MPC - GAB.6 DR.TMV-8957/2014 (Peça 30), entendendo que o jurisdicionado descumpriu as prescrições legais ao deixar de publicar o aviso do convite na imprensa oficial, uma vez que o Estado de Mato Grosso do Sul, através da Lei nº 889/88, definiu como imprensa oficial do Estado o Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul, “revogando todas as disposições em contrário”, motivo pelo qual opina pela ilegalidade e irregularidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato, bem como pela aplicação de multa à Autoridade Responsável.

Por força do disposto no Parágrafo Único, inciso I do art. 112 da

Resolução Normativa nº 76/2013, foi determinada nova intimação do Ordenador de Despesas, Sra. Mirian Aparecida Paulatti.

Novamente notificado, o Coordenador Jurídico da AGEHAB, Sr. Marco Antônio Rodrigues, respondeu à notificação (Peça 38).

É o Relatório.

Passo a DECIDIR.

Da leitura dos autos, verifico que trata de análise do Convite nº 06/2013, que originou o Contrato Administrativo nº 02/2013, celebrado entre a ***Agência de Habitação Popular do Estado de Mato Grosso do Sul - AGEHAB*** e a ***Remat Marketing e Propaganda Ltda.***

Observa-se da leitura dos autos que o corpo técnico quanto o MPC são divergentes em seus entendimentos.

Compulsando aos Autos, ouso discordar, *data venia*, do parecer Ministerial.

Assim estabelece o § 3º, do art. 22, da Lei 8.666/93: **(os grifos não constam do original)**

> *Convite é a modalidade de licitação entre interessados do ramo pertinente ao seu objeto, cadastrados ou não, escolhidos e convidados em número mínimo de 3 (três) pela unidade administrativa, a qual afixará, em local apropriado, cópia do instrumento convocatório e o estenderá aos demais cadastrados na cor-*

respondente especialidade que manifestem se interesse com antecedência de até 24 (vinte e quatro) horas da apresentação da proposta.

O convite é a modalidade de licitação mais simples, onde a Administração escolhe quem quer convidar, entre os possíveis interessados, cadastrados ou não.

Diversamente das demais modalidades, no caso de convite, não há a obrigatoriedade de publicação do aviso contendo o resumo do edital na imprensa oficial, conforme artigo 21 da lei 8.666/93. Para o convite basta seu envio, geralmente mediante Carta-convite, aos interessados e a **divulgação deve ser feita mediante afixação de cópia do convite em quadro de avisos do órgão ou entidade, localizado em lugar de ampla divulgação**.

Assim sendo, entendo que não há como prosperar tal entendimento, motivo pelo qual deixo de acompanhar o Parecer do Ministério Público de Contas, acompanho o entendimento exarado pela Equipe Técnica da 6ª ICE e, de conformidade com o inciso I do artigo 59 da Lei Complementar nº 160/2012, **DECIDO**:

1- Pela ***legalidade*** e ***regularidade*** do Procedimento Licitatório, realizado por meio da modalidade **Convite nº 06/2013** (1ª fase), o que faço de acordo com o artigo 10, § 3º, inciso IV, a c/c o artigo 120, inciso I, alínea ***a*** - ambos do Regimento Interno desta Corte de Contas;

2- Pela ***legalidade*** e ***regularidade*** da formalização do **Contrato Administrativo nº 02/2013** (2ª fase), celebrado entre a ***Agência de Habitação Popular do Estado de Mato Grosso do Sul - AGEHAB*** e a ***Remat Marketing e Propaganda Ltda.***, com fulcro no artigo 10, § 3º, inciso V c/c o artigo 120, inciso II - ambos do Regimento Interno deste Tribunal;

3- Pela comunicação do resultado do julgamento aos responsáveis, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012;

4- Determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

É como DECIDO.

Campo Grande, 19 de fevereiro de 2015.

Conselheira Marisa Serrano
R E L A T O R A

arb